

**SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE****PORTARIA Nº 68, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Institui a Comissão de Articulação com os Movimentos Sociais em IST, HIV/Aids e Hepatites Virais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, do Anexo I ao Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Articulação com os Movimentos Sociais em IST, HIV/Aids e Hepatites Virais (CAMS), com caráter consultivo sobre aspectos técnicos e políticos, necessários à formulação de políticas para o enfrentamento das IST, do HIV/Aids e das Hepatites Virais.

Art. 2º A CAMS, será composta por membros que representem segmentos da sociedade civil, envolvidos em atividades de prevenção, assistência e direitos humanos às IST, HIV/Aids e Hepatites Virais.

Art. 3º Os membros da CAMS serão nomeados por Portaria desta Secretaria de Vigilância em Saúde, com mandato de no máximo 2 (dois) anos.

Art. 4º Compete a CAMS:

I - assessorar na formulação e implementação das políticas públicas para IST, HIV/Aids e hepatites virais;

II - articular com os órgãos competentes, parceiros e entidades da sociedade civil para a inclusão de ações voltadas à prevenção, assistência e direitos humanos;

III - promover integração entre instâncias governamentais e sociedade civil organizada;

IV - propor ações e estratégias de enfrentamento da epidemia do HIV/Aids, das IST e das hepatites virais;

V - sugerir a composição de Grupos de Trabalho para discutir e avaliar ações para a sensibilização, mobilização e informação sobre prevenção, assistência e tratamento das IST, HIV/Aids e Hepatites Virais ou temas correlacionados.

Art. 5º A CAMS será coordenada pelo Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis, do HIV/Aids e das Hepatites Virais (DIAHV) o qual compete:

I - desenvolver atividades necessárias ao funcionamento da Comissão; e

II - encaminhar atas, relatórios e recomendações para apreciação e aprovação do Secretário de Vigilância em Saúde.

Art. 6º Os membros da CAMS terão as seguintes competências:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias da CAMS;

II - apresentar temas, bem como discutir e deliberar as matérias submetidas à CAMS;

III - compor grupos técnicos para analisar temas específicos no âmbito das IST, HIV/aids e das hepatites virais, quando indicados pela plenária ou quando solicitado pelo coordenador da CAMS; e

IV - promover a discussão e articulação institucional no processo de aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento da epidemia.

Art. 7º A CAMS reunir-se-á ordinariamente, a cada 6 (seis) meses ou, extraordinariamente quando convocado pela sua Coordenação, sendo que as reuniões serão realizadas somente com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos seus membros.

Parágrafo único. Os membros da CAMS não poderão indicar representantes ou substitutos no caso de impedimento no comparecimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 8º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas em Brasília ou em local a ser definido por decisão da Coordenação da CAMS.

Art. 9º As funções desempenhadas no âmbito da Comissão de que trata esta Portaria não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 230/SVS/MS, de 9 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 10 de novembro 2011, Seção 1, pag. 79.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

## Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

**OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO****PORTARIA Nº 3.681, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Regulamenta a remessa de dados e informações à Ouvidoria-Geral da União.

O OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o artigo 13, inciso I, Anexo I do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016; 13 do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, os artigos 42, inciso I, e 79, inciso VII, da Portaria-CGU nº 570, de 11 de maio de 2007 e

Considerando a necessidade de conferir eficácia ao disposto no art. 37, §3º da Constituição Federal de 1988, que assegura aos cidadãos o direito de participar da gestão da Administração Pública;

Considerando a necessidade de promover a atuação integrada e sistêmica das Ouvidorias do Poder Executivo federal, com a finalidade de qualificar a prestação de serviços públicos e o atendimento aos cidadãos;

Considerando a necessidade de conferir eficácia ao disposto no art. 3º, §1º da Instrução Normativa nº 1 da Ouvidoria-Geral da União, de 5 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º As Ouvidorias do Poder Executivo federal enviarão, com periodicidade mínima semanal, dados à Ouvidoria-Geral da União para fins de acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§1º As Ouvidorias deverão consolidar os dados previstos no Anexo Único desta Portaria em padrão Extensible Markup Language - XML, conforme as especificações de formato, tamanho e domínio dos campos de dados definidas no arquivo XML Schema Definition Language - XSD, e enviá-los a Protocolo de Transferência de Arquivos - FTP que será disponibilizado pela Ouvidoria-Geral da União;

§ 2º Não serão recebidos os dados cuja consolidação e envio não observem os requisitos previstos nesta Portaria e em seu anexo.

Art. 2º As ouvidorias que utilizem como único meio de registro de manifestações o Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo Federal - e-Ouv, instituído pela Portaria 50.252, de 15 de dezembro de 2015, ou que a este sistema tenham integrado seus sistemas próprios, estarão dispensadas do envio de dados de que trata

esta Portaria, bem como dos relatórios de que trata o § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 1 da Ouvidoria-Geral da União, de 5 de novembro de 2014.

Art. 3º A Ouvidoria-Geral da União assegurará a adoção de salvaguardas de acesso compatíveis com a natureza das informações que lhes forem prestadas ao longo de todo o seu processo de tratamento, e zelará pela sua integridade e autenticidade.

Art. 4º A Ouvidoria-Geral da União editará manual com orientações para o envio de dados relativos às manifestações de ouvidoria, bem como especificações de formato e descrição, e o publicará no sítio das Ouvidorias Federais na Internet (www.ouvidorias.gov.br), junto aos demais conteúdos destinados às ouvidorias.

Art. 5º Os casos específicos que apresentem peculiaridades para a execução plena desta Portaria serão analisados pela Ouvidoria-Geral da União, mediante requerimento da ouvidoria interessada.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor em 60 dias, contados da data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Art. 1º As ouvidorias deverão encaminhar à Ouvidoria-Geral da União os dados relativos a:

I - Dados da manifestação:

a) Identificador único da manifestação (NUP ou outro identificador único)

b) Tipo original da manifestação (Denúncia, Reclamação, Solicitação, Sugestão ou Elogio)

c) Tipo reclassificado da manifestação (Tipo real detectado pela ouvidoria)

d) Data do registro

e) Data prazo da resposta

f) Assunto

g) Teor da manifestação (opcional)

h) Código IBGE do município da manifestação (opcional)

i) Nome do município da manifestação (opcional)

j) Sigla da UF da manifestação (opcional)

II - Dados do manifestante:

a) Identificador do manifestante (pode ser CPF ou outro identificador utilizado pela Ouvidoria para identificar unicamente o manifestante. Campo opcional)

b) Idade do manifestante (opcional)

c) Raça do manifestante (Branca, Preta, Amarela Parda ou Indígena. Campo Opcional)

d) Gênero do manifestante (Masculino ou Feminino. Campo Opcional)

e) Código IBGE do município do manifestante (opcional)

f) Nome do município do manifestante (opcional)

g) Sigla da UF do manifestante (opcional)

III - Respostas (Conjunto de respostas intermediárias e conclusivas dadas à manifestação), com os seguintes atributos:

a) Data da resposta

b) Teor da resposta (opcional)

c) Resposta Conclusiva (sim ou não)

IV - Complementações (Conjunto de complementações fornecidas pelo cidadão). Cada complementação deve conter os seguintes atributos

a) Data da complementação

b) Teor da complementação (opcional)

**Ministério das Cidades****GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

No subitem 6.2, alínea a, da Instrução Normativa nº 22, de 14 de dezembro de 2015, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 30, de 8 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 9 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 121 a 123, onde se lê:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	225.000	200.000	180.000	180.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificadas pelo IBGE como capital regional.	215.000	180.000	170.000	170.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificadas pelo IBGE como capital regional.				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	170.000	160.000	155.000	150.000
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificadas pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	135.000	130.000	125.000	120.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	105.000	100.000	100.000	95.000
Demais municípios.	90.000	90.000	90.000	90.000

Leia-se:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	225.000	200.000	180.000	180.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificadas pelo IBGE como capital regional.	215.000	180.000	170.000	170.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificadas pelo IBGE como capital regional.				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	170.000	160.000	155.000	150.000
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificadas pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	135.000	130.000	125.000	120.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	105.000	100.000	100.000	95.000
Demais municípios.	90.000	90.000	90.000	90.000